



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001341/99-71
Recurso nº. : 124.058 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Interessada : CELULOSE NIPO - BRASILEIRA - CENIBRA
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.275

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – REVISÃO – Demonstrado que a adição à base de cálculo da Contribuição Social exigida em revisão de ofício da declaração de rendimentos já havia sido feita pela contribuinte, tendo ocorrido mero erro quanto ao campo da declaração em que o valor foi indicado, a exigência deve ser afastada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO – É inaplicável a multa por lançamento de ofício se existe decisão judicial em mandado de segurança favorável à contribuinte, tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Processo nº. :10630.001341/99-71
Acórdão nº. :101-93.275

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 124.058
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, por meio do qual é exigida Contribuição Social no valor de R\$ 968.807,17, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.544.765,78

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o lançamento decorreu da revisão da Declaração de Rendimentos da contribuinte correspondente ao exercício de 1996, período-base de 1995, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

- a) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado;
- b) provisões não dedutíveis adicionadas na apuração da contribuição inferiores ao valor adicionado na apuração do lucro real.

Impugnando o feito às fls. 33/43, a autuada propugnou pela insubsistência do lançamento, pelos seguintes motivos, sintetizados à fl. 42:

- o valor da provisão para férias e encargos (R\$ 127.872,42) foi devidamente adicionado pela Impugnante, sendo que a presente autuação foi equivocada, não identificando este valor dentre a rubrica "Outras Adições" na declaração de rendimentos;
- o valor relativo à diferença na exclusão de lucros e dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição decorre da aplicação da correção monetária no último trimestre de 1995, sistemática esta admitida pela legislação vigente (Instrução Normativa nº 51/96 – art. 25), o que demonstra que está correto o procedimento adotado pela Impugnante;
- a parte do Auto de Infração relacionada à compensação da base negativa acima do limite de 30% da base positiva também não procede, uma vez que a Impugnante estava amparada por medida judicial específica, conforme reconhecido pelas próprias autoridades fiscais, não cabendo ainda o lançamento da multa de ofício.

Na decisão recorrida (fls. 137/144), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Afastou a adição correspondente à provisão para férias e encargos e determinou a modificação da multa de ofício exigida para multa de mora, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de fl. 146 informa que foi transferido deste para o Processo nº 10630.000891/00-41 o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Despacho de fl. 154 dá notícia dessa transferência de crédito, acrescentando, todavia, que não foi possível retificar o percentual da multa de mora, conforme determinado pela decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A exigência de adição correspondente à provisão para férias e encargos foi acertadamente afastada pela decisão recorrida, uma vez que:

- na revisão da declaração, foi incluída na linha 11/02 (provisões não dedutíveis) da DIRPJ o valor correspondente a R\$ 127.872,42 (demonstrativo de fl. 03);
- na impugnação, a autuada afirmou que esse valor era de fato indedutível, porque relativo a "provisão constituída para férias e encargos de diretores não empregados", mas já fôra inserido na DIRPJ, para efeito de demonstração da CSLL, no campo relativo a "outras adições" (fl. 23, linha 11/08), juntamente com o valor de R\$ 192.925,55, referente a "provisão para contingências – ações cíveis", perfazendo o total lá informado (R\$ 320.797,97);
- para reforçar sua afirmação, anexou o demonstrativo de cálculo da CSLL (fl. 56) e o LALUR com o registro dos ajustes do lucro líquido do exercício (fls. 77/78).

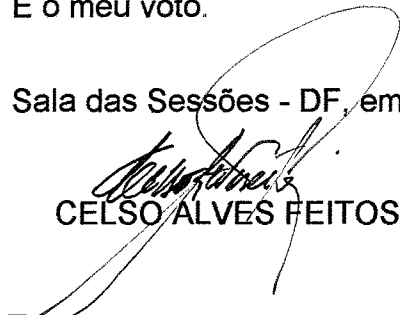
Ficou demonstrado, assim, que houve mera indicação de valor em linha inadequada da declaração, o que, como concluiu o julgador singular, *"não produziu efeito diverso do que seria obtido caso figurasse no campo determinado."*

Quanto à modificação da espécie de multa, cabe apenas observar que a inexigência da multa de ofício é mera decorrência da inexigibilidade do crédito tributário em face da existência de decisão judicial de primeira instância favorável ao contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


CELSON ALVES FEITOSA